À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS-SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**UNICLASSE IND. E COM. LTDA-ME**, empresa estabelecida na Rua Frederico Bertholdo Schneider, 971, Bairro Universitário, Lajeado-RS, CNPJ nº 10.909.960/0001-22, por seu representante legal infra-assinado vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/05 c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) o licitante pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

 $\S$  1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, e que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 03/02/2020 (segunda-feira), vez que a data prevista para recebimento das propostas dar-se-á no dia 05/02/2020 (quarta-feira).

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que no Acórdão nº 01/2007 (processo TC 014.506/2006-2) entendeu ser tempestiva impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu pela tempestividade de impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em

01/10/2002 (terça-feira).

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão (Decreto nº 3.555/00), nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", podendo-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deve estar incluso no prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede o recebimento da proposta ou da disputa.

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação.

2 - DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital do Pregão Presencial nº 16/2020**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração de exigir a CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas ABNT NBR 14006/08, para o item 1 – CONJUNTO ESCOLAR.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documento específico – o Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira, em nome do fabricante, junto à proposta de preços – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do item 1 – CONJUNTO ESCOLAR, a fim de que contemple os regramentos vigentes.

CNPJ 10.909.960/0001-22 - Insc. Est. 072/0138744

Rua Frederico Bertholdo Schneider, 971 – Bairro Universitário

Lajeado/RS – CEP 95.914-613 - Celular (51) 98058-6958

madelia o comordio Etaa

Lembra-se que não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto <u>diverso</u> daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no

Edital.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os

elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR

14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a

Portaria Inmetro nº 105/12, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que

os resultados são válidos para todos os modelos certificados.

OU SEJA, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado,

nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

3 - DO MÉRITO

Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e

prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas

regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação,

mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo

Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se

entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio

ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer

prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de Avaliação da Conformidade compulsórios têm como documento de

referência um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo Poder

Público, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

O art. 3º da Portaria do Inmetro nº 105/12 institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de

Avaliação da Conformidade-SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares - cadeiras e mesas

para conjunto aluno individual - a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto -

OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.



## Indústria e Comércio Ltda

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1° ao 5°, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
 III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).





b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

[...]

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual – não é suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão) prevê no seu art. 30, inciso IV, "prova de atendimento de requisitos previstos em <u>lei especial</u>, quando for o caso".

Como se verifica, a certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelo Governo, sem opção de isenção.

O objeto licitado no item<u>1 – CONJUNTO ESCOLAR,</u> referem-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, veja-se:





## Indústria e Comércio Ltda

Produtos com Certificação Compulsória							
N°	Programas	Orgão Regulamentador	Documento Legal	Data DOU	Orgão Fiscal	Regra Especifica - RE ou Regulamento (ou Requisitos) de Avaliação da Conformidade - RAC	Documento Normativo - NBR ou Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ
80	Mamadeiras e bicos de mamadeira	Inmetro e Anvisa	Portaria Inmetro nº 35 de 03/02/2009 e Resolução RDC Anvisa nº 221 de 05/08/2002	05/02/09,	ANVISA - RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro n° 35 de 03/02/2009	NBR 13793 : 2003
81	Mangueiras de PVC plastificados, para instalações domésticas de GLP	Inmetro	Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	19/12/12	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012	RTQ anexo à <u>Portaria</u> <u>Inmetro nº 660 de</u> <u>17/12/2012</u>
82	Móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual	Inmetro	Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	08/03/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	ABNT NBR 14006
83	Niples de Bicicleta de Uso Adulto	Inmetro	Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	8/10/2009		RAC anexo à  Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009	
84	Panelas de pressão	Inmetro	Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	18/9/2008	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008	NBR 11823: 2008, NBR 14876 : 2002 e NBR 8094 : 1983

FONTE: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou,





se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Observe-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira para aluno individual) é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU n° 57/2013. Atualmente, o TCU – Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <a href="http://www.inmetro.gov.br/metlegal/rnml.asp">http://www.inmetro.gov.br/metlegal/rnml.asp</a>.

Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar <u>justificativa</u> <u>devidamente motivada.</u>

## 4 - DOS PEDIDOS

Isso posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as** 



**penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira, em nome do fabricante, junto à proposta de preços a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do item 1 CONJUNTO ESCOLAR, nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08.
- b) Sugere-se a alteração da especificação técnica do item 1 CONJUNTO ESCOLAR, para adotar o tampo da mesa em resina, sem a aplicação do laminado melamínico, o qual torna-se mais resistente e de melhor qualidade, conforme comprova-se com imagens em anexo dos tampos que apresentaram descolamento do laminado melamínico.
- c) Por se tratar de alteração significativa do processo, exige-se a alteração de data de abertura da sessão, conforme previsto no art. 9°, da Lei nº 10.520/2002, e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1  $^\circ$ , da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 28 de Janeiro de 2020.

UNICLASSE IND. E COM. LTDA-ME CARINE REITER pp. DRIELEN C. SEVERO

10.909.960/0001-22 072/0138744

UNICLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RUA FREDERICO BERTHOLDO SCHNEIDER. 971 UNIVERSITÁRIO - CEP 95.914-613 LAJEADO - RS



## Anexo I Sugestão para item 1 – CONJUNTO ESCOLAR



CONJUNTO ESCOLAR TAMANHO 6: Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16(parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1½") chapa 16(parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20 (parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30 (parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiras e sapatas em polipropileno cor azul, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4.8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros (503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente ao Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira. Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 760mm. Cadeira: Estrutura em tubo de aço 20,7mm, em chapa 14(1,90mm). Ponteiras e sapatas em polipropileno cor azul, fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Assento (400x430mm) e encosto (396x198mm) em polipropileno, anatômicos, cor azul. Altura do assento ao chão 460mm.

